

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL

Lei 046/52

-:- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -:-

Artigo 1º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis do Município.

Artigo 2º - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ único - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 3º - Os cargos públicos são isolados, de carreira ou de confiança.

X § único - São isolados, além de outros assim definidos em lei, os cargos abrangidos pela classificação; de carreira, os em que o trânsito do funcionário, de uma para outra classe, se faz mediante promoção.

Artigo 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas os requisitos constantes das leis, regulamentos e instruções expedidas pelos órgãos competentes.

Artigo 5º - A inspeção médica, realizada por órgão oficial, precederá sempre o ingresso no serviço público do Município.

Artigo 6º - A boa conduta pública e privada é condição precípua para o ingresso no serviço público municipal.

Artigo 7º - O ingresso no serviço municipal efetuar-se-á mediante concurso público, salvo os cargos que a lei, no ato da criação de declarar de comissão ou de confiança.

§ único - Dependerá, ainda, de concurso público a investidura em cargos isolados para os quais não haja funcionários habilitados à transferência.

Artigo 8º - Os vencimentos dos cargos públicos, obedecerão a padrões fixados em lei.

TÍTULO I

-:- PROVIMENTO E VAGÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS -:-

CAPÍTULO I

- DO PROVIMENTO -

Artigo 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover por decreto, cargos públicos municipais salvo as exceções previstas na Lei Orgânica, na conformidade das leis em vigor.

Artigo 10º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - readaptação;

Artigo 11º - São requisitos para o provimento em cargo público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade e ter menos de 35 anos;
- III - haver cumprido as obrigações concernentes ao serviço militar;
- IV - estar no ^{962 c} cargo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta pública e privada;
- VI - gozar boa saúde;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VIII - ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos.

§ único - o limite mínimo de idade constante do item II deste artigo não se aplica aos aprendizes, que poderão ser admitidos com o mínimo de 14 anos, nem para os cargos de confiança ou comissão, o limite máximo.

C A P Í T U L O II

- DAS NOMEAÇÕES -

Artigo 12º - As nomeações serão feitas:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em vir-
tude de lei, assim deva ser provido;
- II - em estágio probatório, quando se tratar de cargo
de provimento efetivo, salvo o disposto no item ge-
quinte;
- III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de
provimento efetivo e o candidato for ocupante de
cargo público, com estágio completo;
- IV - em caráter interino, para cargo de recrutamento ge-
ral quando não houver candidato que satisfaça as
condições para nomeação;
- V - em substituição nos termos do artigo 56.

§ único - Nos cargos de provimento mediante concurso, as nomeações
serão feitas no vencimento básico do cargo ou no inicial da carrei-
ra e, em todos os casos, obedecerão a rigorosa ordem de classifica-
ção dos candidatos aprovados.

Artigo 13º - Constitui condição para o provimento em cargo de con-
curso não ter ainda expirado o prazo deste, na data da abertura da
vaga.

§ 1º - O concurso será válido por dois anos.

§ 2º - Considera-se candidato habilitado, o aprovado em
concurso cujo prazo de validade não tenha expira-
do.

Artigo 14º - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta
dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conve-
niência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos se-
guintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - dedicação ao serviço, e
- V - eficiência.

§ 1º - O Chefe da Repartição ou Serviço em que sirvam ' funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes da conclusão deste, informará à autoridade competente sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo.

§ 2º - Encaminhadas as informações ao órgão de pessoal ' do Município caberá ao mesmo formular parecer, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 3º - Deste parecer, se contrário a confirmação, será ' dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o dirigente do Departamento encarregado do serviço, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, providenciará na expedição do respectivo decreto; se porém, manifestar-se pela permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer ato.

Artigo 15º - Os funcionários classificados em concurso que não tiverem obtido laudo médico favorável, poderão protestar, dentro de ' trinta dias, contados da data em que tiveram ciência do laudo desfavorável, por novo exame de saúde.

Artigo 16º - Concluído o estágio probatório, verificar-se-á a efetivação automática do funcionário.

Artigo 17º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou tempo de serviço prestado em outros de provimento ' efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Artigo 18º - O funcionário efetivo, ocupante de um cargo, não poderá ser nomeado interinamente para qualquer outro de provimento efetivo, mas o poderá, em comissão.

Artigo 19º - O ocupante interino de cargo será inscrito "ex-offício" no primeiro concurso que se realizar.

§ 1º - A aprovação da inscrição dependerá de satisfazer ' o interino as exigências estabelecidas para o concurso.

§ 2º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos que não tenham obtido a classificação necessária para o provimento em caráter efetivo.

C A P Í T U L O I I I

- DOS CONCURSOS -

Artigo 20º - Os concursos serão de títulos ou de provas, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - Para os cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados, o concurso será exclusivamente de títulos caso em que se considerará título preponderante, prova de conclusão de curso, levada em conta a respectiva classificação.

§ 2º - O pedido de inscrição em concurso, deverá, desde logo, ser acompanhada de documento de identidade civil, que será devolvida ao interessado, antes do início das provas, durante as quais poderá ser exigida sua exibição.

Artigo 21º - A realização do concurso será centralizada na Secretaria do Município, a qual caberá expedir as instruções necessárias.

§ único - A realização de concurso será dentro do prazo de seis meses, sempre que houver vaga em cargo cujo provimento dependa desse requisito, e não existir candidato habilitado ou já se tiver esgotado o prazo de validade de seleção anteriormente realizada, podendo esse prazo ser prorrogado se assim exigir o interesse do Município.

Artigo 22º - As leis determinarão:

- a) os cargos em que o ingresso dependa de curso de especialização;
- b) os cargos cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional, expedidas por instituições oficiais de ensino ou oficialmente reconhecidas.

Artigo 23º - Os limites de idade para inscrição em concurso, são os mesmos exigidos para o ingresso no serviço público municipal... (nº II de 11).

Artigo 24º - Não ficarão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públi-

cos municipais.

Artigo 25º - Realizado o concurso e praticadas as formalidades regulamentares, será expedido, pelo órgão competente, um certificado de habilitação.

C A P Í T U L O I V

DA POSSE

Artigo 26º - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 27º - A posse será dada pelo Prefeito ou pelo órgão de pessoal competente.

Artigo 28º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Artigo 29º - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente, a serviço do Município ou em casos especiais, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, quando se tratar de funcionário desta.

Artigo 30º - A posse verificar-se-á dentro do prazo de quinze dias contados da data do ato da nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até trinta dias, a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

C A P Í T U L O V

DO EXERCÍCIO

Artigo 31º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ único - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão competente pelo Chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 32º - O chefe do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício após a posse.

§ único - Não se apresentando o funcionário para entrar em exercício dentro do prazo de oito (8) dias aplicar-se-á o disposto no artigo 30, parágrafo 2º.

Artigo 31º - O funcionário deverá apresentar, comprovadamente, ao órgão competente, antes de entrar em exercício os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 34º - Salvo nos casos previstos neste Estatuto o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo.

Artigo 35º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Competente.

Artigo 36º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Chefe do Poder competente, nenhum funcionário poderá permanecer fora do Município mais de dois meses.

Artigo 37º - O funcionário público preso para perquirição de sua responsabilidade em crime funcional será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado, com direito a 2/3 do vencimento e tratando-se de crime comum, será considerado afastado do serviço, porém sem percepção de vencimento.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 38º - Haverá transferência:

a) - de uma para outra carreira da mesma ou de diferente denominação;

b) - de um para outro cargo isolado dentro do mesmo serviço.

§ único - Serviço é a reunião de cargos isolados, feita segundo a natureza das suas atribuições e dos requisitos de aptidão para o seu exercício.

Artigo 39º - São requisitos indispensáveis para a transferência de um para outro cargo de carreira:

a) - o parecer do serviço de pessoal, se dá mesma denominação as carreiras;

b) - demonstrar o funcionário, em prova realizada pelo órgão de pessoal do município habilitação para o novo cargo, se se tratar de carreira de denominação diversa.

Artigo 40º - Nos casos do artigo antecedente a transferência dar-se-á para o cargo do mesmo padrão de vencimentos.

Artigo 41º - A transferência de um para outro cargo isolado far-se-á por conveniência do serviço.

C A P Í T U L O V I I

DA READAPTAÇÃO

Artigo 42º - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Artigo 43º - O funcionário que, em virtude de laudo médico emitido pelo órgão competente, for declarado inábel para o exercício do cargo que ocupar, será sempre que possível, readaptado em cargo compatível com a sua aptidão.

§ 1º - A aptidão para o exercício do novo cargo será apurada pelo órgão de pessoal do Município em cooperação com o órgão médico que houver emitido o laudo determinante da readaptação.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário o vencimento correspondente ao lugar de que for afastado.

C A P Í T U L O V I I I

DA REMOÇÃO

Artigo 44º - A remoção, que se processará a pedido do funcionário, ou "ex-offício", no interesse da Administração, só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição;

II - de uma para outra unidade de trabalho de repartição.

§ único - Sendo removido de sede funcionário casado dar-se-á, sempre que possível, a remoção do conjugue que for também funcionário municipal.

Não sendo possível observar-se-á o disposto no artigo 139.

Artigo 45º - São competentes para remover:

a) - no caso do ítem I do artigo anterior, o chefe do Poder Executivo;

b) - no caso do ítem II, os chefes de repartições.

§ Único - Do ato de remoção constará a espécie da mesma a pedido ou "ex-offício" e, neste último caso, os motivos que a determinaram.

Artigo 46º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos capítulos VI e VIII.

C A P Í T U L O I X

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 47º - A reintegração decorrerá de decisão judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Artigo 48º - Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído e será reconduzido ao cargo ou função anterior sem direito a indenização.

§ 1º - Se o cargo em que deva se verificar a reintegração houver sido transformado, esta se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, repetida a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, o funcionário reintegrado será posto em disponibilidade, com proventos iguais ao vencimento correspondente ao cargo que ocupava na data do afastamento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e, se verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO X

DA READMISSÃO

Artigo 49º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido nos termos do artigo 195, ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço anterior, para efeito de aposentadoria.

§ - Único - Em nenhum caso poderá efetuar-se a readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique atestada a capacidade para o exercício do cargo.

Artigo 50º - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outros, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 51º - A readmissão será feita a pedido do interessado em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Competente verificada a conveniência para o serviço público, ouvido o órgão de pessoal do Município.

CAPÍTULO XI

DA REVERSÃO

Artigo 52º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício", desde que exista vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia a data da aposentadoria, ou naquele em que tenha sido transformado.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade, a data que tenha requerido sua reversão.

§ 3º - A reversão não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade e será sempre precedida de parecer do órgão de pessoal do Município e se fará em cargo isolado, inicial de carreira ou intermediário, sem servidor habilitado para promoção.

§ 4º - O funcionário que houver revertido a atividade só poderá ter promoção após o interstício de setecentos e trinta dias

de efetivo serviço, contados o mérito e a antiguidade da data da reversão.

Artigo 53º - A reversão dará direito em caso de nova aposentadoria, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

§ Único - O funcionário que tenha obtido a sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenham decorridos cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

CAPÍTULO XII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 54º - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente proveitado em outro cargo, de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Enquanto não existir vaga, poderá o funcionário disponível ser convocado pelo Chefe do Poder Competente, para a prestação de serviço compatível com o cargo anteriormente exercido.

§ 2º - Se no prazo legal, o funcionário aproveitado não tomar posse do cargo, ou não entrar no exercício dele, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

§ 3º - Cassar-se-á, ainda, a disponibilidade ao funcionário convocado que não entrar em exercício no prazo de trinta dias.

§ 4º - A cassação da disponibilidade precederá processo administrativo em que ao disponível se assegure ampla defesa.

Artigo 55º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz no exame médico a que se condiciona a sua entrada em exercício conseqüente ao aproveitamento ou convocação.

CAPÍTULO XIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 56º - Poderão haver substituições quando o titular de cargo isolado, de provimento efetivo, ou em comissão:

I - interromper o exercício por prazo superior a trinta dias;

II - entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ Único - A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomear.

Artigo 57º - A substituição, no caso do ítem I do artigo anterior só será remunerada, se exercida por superior a trinta dias.

Artigo 58º - A substituição remunerada dará direito, durante o seu exercício, à diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e o vencimento do cargo substituído.

Artigo 59º - A restrição do artigo 57 não se aplica aos substitutos de funcionários responsáveis por valores.

Artigo 60º - Os funcionários que exerçam cargos sujeitos a fiança poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, respondendo neste caso a fiança pela gestão do substituto.

§ Único - Feita a indicação, por escrito, ao chefe da repartição, este se concordar autorizará a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento do cargo a partir da data em que entrar no exercício.

C A P Í T U L O X I V

DA VACÂNCIA

Artigo 61º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento.

§ 1º - A exoneração dar-se-á:

- I - a pedido do funcionário
- II - a critério do Chefe do Poder Competente, quando se ...

tratar de ocupante do cargo em comissão, ou em caráter interino;

III - quando o funcionário não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 2º - A demissão aplicar-se-á como penalidade.

T Í T U L O II

DIREITOS E VANTAGENS

C A P Í T U L O I

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Artigo 62º - Ao funcionário, além do vencimento, serão deferidas as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - auxílio para a diferença de caixa;

IV - abono familiar a partir de um filho;

V - percentagens;

VI - gratificações;

a) - pelo exercício em determinadas zonas locais;

b) - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

c) - pela elaboração ou execução fora das horas de expediente de trabalho técnico ou científico, solicitado ou aproveitado;

d) - pela prestação de serviço extraordinário;

e) - de representação quando designado pelo Poder Competente, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;

f) - adicional pelo tempo de serviço; X

g) - de representação de gabinete e

h) - outras que forem previstas em lei.

VII - honorários, quando designados, para exercer fora do período normal a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membros de bancas e comissões de concurso ou prova e professor de cur-

.....

nos legalmente instituídos;

VIII - honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer, e, em função dela à justiça, desde que não a execute no período normal de trabalho a que estiver sujeito.

§ - Único - Esetuados os casos expressamente previstos neste Estatuto, o funcionário não poderá receber a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária, em razão de seu cargo.

Artigo 63 - O auxílio para diferença de caixa será pago aos funcionários que efetuarem pagamento ou recebimento e será fixado até 10% dos seus vencimentos.

Artigo 64 - É proibido, fora dos casos previstos em lei, ceder ou gravar vencimentos e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de cargo ou função pública.

§ Único - Não se considera gravar em vencimentos os descontos feitos para pagamento de fornecimento de mercadorias, materiais, água, luz e outras taxas de serviços municipais industriais.

C A P Í T U L O I I

DO VENCIMENTO

Artigo 65 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

X Artigo 66 - Haverá uma tabela única de valores de padrões e a cargos iguais ou equivalentes corresponderão iguais padrões. X

§ Único - O funcionário ou extranumerário mensalista que exercer cargo ou função isolada, salvo o de confiança ou de comissão, e o de final de carreira, e permanecer no mesmo padrão de vencimento ou salário, durante cinco anos, será classificado em outro cargo ou função melhor remunerada ou então perceberá a contar do último, uma majoração no mínimo, de vinte por cento, em seus vencimentos.

Artigo 67 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber o vencimento nos casos previstos em lei.

Artigo 68 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento.

Ver decisão judicial

mento:

I - Durante o período de férias e licença-prêmio;

II - Na realização de provas parciais e finais bem como nas de exames vestibulares, de licença ginásial ou de admissão a que estiver sujeito o funcionário inscrito ou matriculado em estabelecimento oficial de ensino superior, secundário ou técnico profissional, mas somente durante os dias em que as mesmas se realizam;

X III - Quando faltar até 8 dias consecutivos por motivo de casamento ou de luto por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos;

IV - quando licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família pelos prazos previstos no presente Estatuto, salvo se for segurado na Caixa ou Instituto de Aposentadorias e Pensões, e tiver direito a auxílio doença, caso em que se fará a redução correspondente;

X V - quando licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional, ou em virtude de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, pelo prazo que durar a sua licença;

X VI - quando faltar até 3 dias por mes, por motivo de moléstia devidamente comprovada;

VII - quando convocado para o serviço militar e outros obrigatoriamente em lei, se receber o convocado contra prestação pecuniária pelo desempenho do cargo imposto pela convocação, só se lhe pagará a diferença entre essa vantagem e o vencimento do cargo;

VIII - quando se tratar de gestante; e

IX - durante o exercício do mandato de vereador, se optar pelo vencimento do cargo.

Artigo 69º - O funcionário perderá o vencimento do dia quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - Quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para início do expediente ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho, o funcionário perderá um terço do vencimento diário.

Artigo 70º - O funcionário que por doença, não puder comparecer ao serviço, deverá dar aviso ao seu chefe de secção, dentro do primei

...

ro turno, sujeitando-se a exame médico por profissional da confiança da Prefeitura, se assim for exigido pelo Prefeito.

X § Único - Somente será exigido o atestado médico, se a ausência se prolongar por tres dias ou mais.

Art. 71º - As reposições devidas pelos funcionários e as indenizações por prejuizos que causarem à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento não podendo exceder o desconto a 5ª parte da importância líquida deste.

Artigo 72º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto ou pela forma que for determinada, quando aos servidores que a ele não estejam sujeitos.

Artigo 73º - Ponto é o registro diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço.

§ 1º - Nos registros do ponto serão lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

§ 2º - Usar-se-ão, preferentemente, para registro de ponto, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do ponto e abonar faltas ao servidor.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuizo da ação disciplinar que for cabível.

Artigo 74º - O Prefeito determinará:

I - Para as repartições o período de trabalho diário;

II - para cada função o número de horas diárias de trabalho;

III - para uma e outro regime de trabalho em turno quando for necessário, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mes, respeitada a legislação em vigor; e

IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenharem, não estão obrigados a ponto.

Artigo 75º - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Competente poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou serem suspensos os seus trabalhos.

C A P Í T U L O I I I

D A S P R O M O Ç Õ E S

Artigo 76º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e do merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso, serão feitas somente pelo critério do merecimento.

§ Único - O critério a que obedecer a promoção, deverá vir expressa no decreto respectivo.

Artigo 77º - A promoção por antiguidade receberá no funcionário mais antigo na classe ou padrão.

Artigo 78º - A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo titular do Poder Competente, dentro os que figurarem em lista que for previamente organizada pelos Chefes das respectivas seções.

Artigo 79º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de um ano de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma classe nenhum outro houver completado.

§ Único - O funcionário promovido sem interstício, na forma da parte final deste artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos dois anos de efetivo exercício.

Artigo 80º - A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira concorrerão os funcionários colocados na classe imediatamente inferior.

Artigo 81º - O merecimento será apurado objetivamente, segundo preenchimento de condições definidas.

§ 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 82º - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Artigo 83º - A antiguidade de classe no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

§ Único - Se a transferência ocorrer "ex-offício", no intq

resse da Administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Artigo 84º - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

- a) - o que tiver mais tempo na carreira;
- b) - o que tiver mais tempo de serviço público municipal;
- c) - o que tiver mais tempo de serviço público;
- d) - o que for casado ou viuvo, com maior número de filhos;
- e) - o que for casado;
- f) - o mais idoso.

§ 1º - Em igualdade de condições de merecimento o desempate será feito em primeiro lugar pela antiguidade de classe e a seguir pela forma determinada neste artigo.

§ 2º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Também não será considerado, para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam funcionários do Município.

Artigo 85º - Será declarado em efeito, em benefício daquele a quem cabia o direito de promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 86º - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Artigo 87º - Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir documento exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Artigo 88º - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Artigo 89º - É vedado ao funcionário sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma sua promoção.

§ Único - Não se compreendem na proibição deste artigo os pedi-

dos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade.

Artigo 90º - As recomendações, pedidos e solicitações em favor de promoção comportarão em desabono do merecimento funcional.

C A P Í T U L O I V

D A S F É R I A S

X Artigo 91º - O funcionário gozará obrigatória e anualmente, trinta (30) dias consecutivos de férias, que não poderão ser interrompidas e mais um dia correspondente a cada ano de serviço, a partir do décimo.

a) - Os membros do magistério público municipal terão direito a percepção de vencimentos durante as férias escolares, à proporção de um mes para noventa (90) dias de efetivo exercício de suas funções.

§ 1º - É proibido a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito à férias.

§ 3º - Perderá o direito a férias o funcionário que, no ano antecedente ao em que deveria gozá-las, tiver:

X I - Incurrido em mais de trinta (30) faltas, não justificadas, ao trabalho;

II - fruido licença para tratar de interesses particulares por trinta dias ou mais. X

Artigo 92º - Durante as férias o funcionário terá o direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

§ Único - Ao entrar em gozo das férias, o funcionário terá direito a perceber, adiantadamente, os seus vencimentos. X

Artigo 93º - Caberá ao Chefe da repartição ou do Serviço organizar, no mes de dezembro, a escala de férias, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Chefe da repartição ou unidade de trabalho, não será incluído na escala.

§ 2º - A escala uma vez organizada, será afixada na repar-

....

tição ou unidade de trabalho.

Artigo 94º - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

C A P Í T U L O V

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 95º - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais ou pela execução de trabalho especial, com risco da vida ou da saúde, será prevista em lei especial.

Artigo 96º - A gratificação pela execução de trabalho especial com risco da vida ou da saúde será concedida tendo em vista as condições ou a natureza do perigo.

Artigo 97º - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pagar-se-á por hora de trabalho extraordinário na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 2º - O número total de horas remuneradas de serviço extraordinário não poderá, dentro do mes ultrapassar o terço das horas de trabalho mensal que estiver obrigado o funcionário.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário se realizar em dia no qual não haja expediente, o funcionário terá direito a repouso sem desconto no vencimento, durante um dia útil da semana.

Artigo 98º - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, após a sua conclusão.

Artigo 99º - As gratificações relativas ao exercício em órgãos legais de deliberação serão fixadas em lei.

Artigo 100º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ Único - É igualmente, vedado conceder gratificação por serviço prestado em comissão de processo administrativo.

X Artigo 101º - Os funcionários públicos civis do Município percebem...

...rão a gratificação adicional de 15% e 25% sobre o vencimento a partir da data em que completaram, respectivamente, 15 e 25 anos de efetivo serviço ao Município.

§ 1º - A concessão da gratificação de 25% fará cessar o gozo da de 15% anteriormente concedida.

§ 2º - A contagem do tempo de serviço para efeito das gratificações adicionais previstas neste Estatuto, somente se computará o serviço prestado ao Município.

§ 3º - Computar-se-á, no entanto, integralmente, o tempo de serviço prestado nas Forças Expedicionárias Brasileiras na última guerra mundial, bem como o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Município e às empresas e instituições cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser transferido ao Município.

Artigo 102º - A gratificação adicional será sempre proporcional aos vencimentos ou aos proventos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

Artigo 103º - No caso de acumulações remuneradas permitidas em lei será tomado em conta, para os efeitos da gratificação adicional, apenas o tempo de serviço prestado pelo funcionário em um dos cargos que exercer, calculando-se a gratificação adicional sobre o maior vencimento por ele percebido.

Artigo 104º - Em todos os casos e para quaisquer efeitos, as gratificações adicionais se incorporarão ao vencimento do funcionário público.

C A P Í T U L O VI

DAS DIÁRIAS

Artigo 105º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público deverá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, a pedido, durante o período de trânsito, nem aquele cujo deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço.

§ 2º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 3º - Igualmente não serão concedidas diárias ao funcionário que utilizar meio de transporte que já inclua, em seu preço, a alimentação e pousada, pelo tempo em que durar essa espécie de transporte.

Artigo 106º - Deverão constar de regulamento expedido pelo Chefe do Poder Competente a tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederão.

Artigo 107º - As diárias calcular-se-ão sobre o vencimento, acrescido das demais vantagens pecuniárias que o funcionário perceberá em caráter permanente.

C A P Í T U L O V I I

D A S A J U D A S D E C U S T O

Artigo 108º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção ou nomeação para cargo em comissão, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo, nos casos deste artigo, destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação, e deve ser paga adiantadamente, tomada a data desse pagamento, como início do período de trânsito.

§ 2º - O período de trânsito, que será contado, para todos os efeitos, como se de efetivo serviço fosse, não poderá ser superior a trinta dias e será fixado, em cada caso, considerando-se a distância a ser percorrida.

Artigo 109º - No arbitrar a ajuda de custo, o Chefe do Poder Competente terá em conta as condições de vida da nova sede, a distância que deverá ser percorrida pelo funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 110º - Quando o funcionário for incumbido de tarefa que o obrigue a ficar fora da sede por mais de trinta dias, deverá receber, além das diárias, uma ajuda de custo.

§ 1º - Esta ajuda de custo não poderá exceder a importância de um mes de vencimentos.

§ 2º - Será punido disciplinarmente glosado o funcionário

que prolongar indevidamente sua permanência fora da sede, para obter ajuda de custo.

Artigo 111º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário que:

I - afastar-se da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandado coletivo;

II - for posto a disposição da União, do Estado, do Município, ou de entidade autárquica;

III - for transferido ou removido a pedido ou por permuta.

Artigo 112º - Restituirá a ajuda de custo que tiver percebido, o funcionário que:

I - Não seguir para a nova sede dentro do prazo, salvo força maior devidamente comprovada;

II - regressar de novo a sede, pedir exoneração, ou abandonar o serviço antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe for cometida.

Artigo 113º - O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem, correrá por conta do Município, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS LICENÇAS

Artigo 114º - O funcionário poderá ser licenciado:

I - Para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

III - quando acometido das doenças especificadas no artigo 130 deste Estatuto;

IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;

V - nos casos previstos nas seções III, IV e VII, deste Capítulo;

VI - quando convocado para o serviço militar;

VII - para tratar de interesses particulares.

Artigo 115º - A concessão de licenças é da competência exclusiva do Chefe do Poder a que estiver subordinado o funcionário.

§ 1º - A concessão das licenças far-se-á a vista do laudo de inspeção de saúde emitido pelo Serviço Médico Municipal ou pela junta médica designada pelo Chefe do Poder Competente.

§ 2º - Tratando-se de licença por motivo de doença em pessoa da família o laudo médico só se expedirá uma vez satisfeita a exigência do artigo 132, § 1º.

Artigo 116º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

§ 1º - Se o exame exigir afastamento do funcionário, em face das condições especilíssimas do caso, o órgão competente comunicará ao Chefe de serviço para justificação das faltas.

§ 2º - Para a comprovação da doença o médico competente observará o caso dentro de 24 horas seguintes a comunicação.

§ 3º - No caso em que o laudo registrar parecer contrário à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão por responsabilidade exclusiva do funcionário.

Artigo 117º - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou determinação do laudo.

§ Único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento, e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, na demissão por abandono de cargo.

Artigo 118º - No caso de prorrogação de licença, ou de retorno ao serviço condicionado a novo exame, o funcionário submeter-se-á a inspeção médica ao menos oito dias antes de findo o prazo da licença.

§ Único - Se a inspeção não se concluir antes de findo o prazo da licença, por se ter exigido observação mais prolongada, ou exame complementar, considerar-se-á o funcionário em licença, para tratamento de saúde durante os dias em que o serviço médico municipal ou a junta médica designada atestar haver estado ele a sua disposição.

Artigo 119º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou mediante solicitação do funcionário.

Artigo 120º - O funcionário não poderá permanecer em licença pelo prazo superior a vinte e quatro meses, salvo na hipótese do artigo 139, na de serviço militar ou, em casos especiais, na de tratamento de saúde, mediante despacho do Chefe do Poder Competente, sobre laudo médico em que, motivadamente, se aconselha a dilatação do prazo máximo de licença.

§ Único - Decorrido esse prazo o funcionário reassumirá o exercício, independente de nova inspeção de saúde, se a essa exigência não se lhe tiver condicionado a volta ao serviço, no laudo determinante da licença.

Artigo 121º - O funcionário que solicitar licença para tratamento de saúde, deverá aguardar, em exercício, o resultado da inspeção médica, salvo nos casos de licença em prorrogação ou moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que determine imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

Artigo 122º - O funcionário que se encontrar fora do Município ou Estado deverá, para fins de prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar em que se encontrar e indicando a sua residência.

§ Único - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em seis prestações mensais a despesa realizada.

Artigo 123º - O funcionário em licença fica obrigado a comunicar por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Artigo 124º - Os prazos e trâmites estabelecidos nesta secção não se aplicam aos segurados de Caixa e Institutos de Aposentadorias e Pensões que ficarão sujeitos às normas previstas na Legislação de Previdência Social que lhes digam respeito.

S E C C A O II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ACIDENTE, MOLÉSTIA PROFISSIONAL E OUTRAS ENFERMIDADES

Artigo 125º - A licença para tratamento de saúde será:

- a) - a pedido do funcionário; e
- b) - "ex-offício".

§ 1º - Num e outro caso o órgão competente procederá a inspeção médica, facultada a demissão, toda vez que o comparecimento for impossível.

§ 2º - Nos casos de licença ou cassação desta "ex-offício" para tratamento de saúde, determinado o exame médico, se o funcionário a ele não se submeter imediatamente, será suspenso, sem vencimento, até cumprir a exigência.

Artigo 126º - Considera-se acidente:

- a) - o evento danoso que tenha como causa mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo;
- b) - a agressão e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou por causa delas.

§ Único - A comprovação do acidente indispensável para a licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de três (3) dias.

Artigo 127º - Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada consequente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Artigo 128º - As moléstias possíveis de tratamento ambulatorio, compatível com o exercício do cargo, não serão motivos para a concessão de licença, a não ser no caso de faltarem os recursos necessários na sede do serviço.

Artigo 129º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-offício".

§ Único - O funcionário poderá desistir da licença ou esta ser cassada, desde que seja, mediante inspeção médica, julgado apto para o serviço.

Artigo 130º - O funcionário atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia ou afecções cardiovasculares ou outras irrecuperáveis ou incompatíveis com o trabalho, será compulsoriamente licenciado.

§ Único - Aos funcionários acometidos de tuberculose, se não pagos integralmente os seus vencimentos e mais 50%, por todo..

...o tempo em que estiverem impossibilitados para o trabalho. Relativamente as outras enfermidades constantes deste artigo ficará à critério do Prefeito.

S E C C ã O III

LICENÇA À GESTANTE

Artigo 131º - A funcionária gestante será concedida licença por tres meses, mediante inspeção médica.

§ Único - O gozo da licença só terá início quando se verificar que a funcionária em virtude do adiantado estado de gravidez, não poderá comparecer ao serviço em perturbação para a saúde.

S E C C ã O IV

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 132º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente e cônjuge, mesmo que não viva às suas expensas, provando porém, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A prova de que a pessoa doente é da família do funcionário e que a assistência Pessoal permanente deste lhe é indispensável, far-se-á mediante elementos idôneos aceitos pelo Chefe do Poder Competente.

§ 2º - Provar-se-á a doença, mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão competente, ao qual se encaminhará o pedido a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 133º - A licença de que trata o artigo anterior será concedida com vencimento integral até dois (2) meses; excedendo esse prazo, com o desconto de um terço, até seis (6) meses; depois de seis (6) meses; depois de seis (6) meses até doze sem vencimentos.

S E C C ã O V

LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 134º - Ao funcionário que for convocado para o serviço mili

...tar e outros encargos de segurança nacional, será concedida a licença pelo prazo que se tornar necessário, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - A licença será concedida em face de comunicação do funcionário ao chefe do poder competente acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de perda do vencimento, e, se a ausência exceder de trinta dias, de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede o prazo para a apresentação será de dez (10) dias.

Artigo 135º - Ao funcionário que se graduar como oficial da reserva das forças armadas, conceder-se-á licença durante os estágios obrigatórios, prescritos nos regulamentos militares, porém sem vencimentos se parecer vencimentos militares.

S E C C Ã O VI

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 136º - O funcionário, depois de um ano de exercício, poderá obter licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 137º - Poderá ser concedida nova licença, se isto não prejudicar os interesses do Município.

Artigo 138º - Não será concedida licença, para tratar de interesses particulares, ao funcionário nomeado ou transferido, antes de entrar em exercício.

S E C C Ã O VII

LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Artigo 139º - A funcionária casada com funcionário público, militar ou que exerça função suscetível de transferência, terá direito a licença sem vencimento quando o cônjuge for transferido para outro ponto do Município ou do território nacional ou do estrangeiro.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo máximo de dois anos.

§ 2º - Nesta situação a funcionária não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - A mesma licença terá direito a funcionária removida que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.

C A P Í T U L O I X

OUTRAS VANTAGENS

Artigo 140º - O Município assegurará na forma a ser prevista em lei uma pensão, nunca inferior a metade dos vencimentos, às pessoas da família de funcionário morto em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, ou por causa delas.

§ Único - São consideradas pessoas da família para efeito deste artigo o cônjuge, filhos solteiros e filhos enquanto menores.

Artigo 141º - As casas de propriedade do Município que não forem necessárias aos serviços públicos, serão cedidas preferentemente por aluguel aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Artigo 142º - O vencimento do funcionário não poderá sofrer outros descontos ou consignações que não forem os obrigatórios e os autorizados e previstos em lei, salvo o disposto no § único do artigo 64.

Artigo 143º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em seis prestações mensais a despesa registrada.

Artigo 144º - Será concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede, no desempenho do serviço.

§ Único - Não serão atendidos os pedidos de transporte

...

...formulados depois de dois (2) meses do falecimento do funcionário.

Artigo 145º - Ao cônjuge, pessoa da família, ou na falta destas, quem provar ter feito despesa funeral do funcionário, será concedida a importância correspondente a um mes de vencimentos.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo.

§ 2º - O pagamento será efetuado assim que for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge, ou pessoa da família e, na falta destas, a quem houver às suas expensas efetuado o funeral.

S E C Ç Ã O Ú N I C A

L I C E N Ç A P R Ê M I O

Artigo 146º - Ao funcionário que, durante dez (10) anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício de suas funções municipais é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

* → § Único - Para os efeitos do presente artigo não se considerará interrupção ao serviço o afastamento nos casos dos artigos 151, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XVI, e 152, item IV e 134, deste Estatuto; as licenças para tratamento de saúde até seis (6) meses, tudo por decênio de serviço, e por motivo de doença familiar até tres (3) meses e por 30 faltas justificadas (Lei nº 59 de 2 de dezembro de 1959).

Artigo 147º - A licença prêmio será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mes, de acordo com a escala aprovada pelo chefe da repartição, tendo em conta a necessidade do serviço.

§ Único - Terá preferência o funcionário que requerer mediante prova de moléstia.

Artigo 148º - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o funcionário terá direito a receber vencimentos antecipadamente até dois meses.

* ⊗ Artigo 149º - O tempo de licença-prêmio não gozado pelo funcionário será, mediante requerimento, contado em dobro, para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

* VIDE LEI Nº 59/59 - Doc. Nº 002-E.

* ⊗ VIDE LEI Nº 59/59 - Doc. Nº 002-E.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 150º - A apuração do tempo de serviço normal, para efeito de promoção, aposentadoria e gratificações adicionais será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista das folhas de pagamento ou das faltas funcionais.

§ 2º - Em casos excepcionais, proceder-se-á a justificação administrativa, perante uma comissão que será nomeada e funcionará nos moldes das constituídas para os inquéritos administrativos.

§ 3º - Contagem do tempo de serviço será feita dia a dia, consignando-se os mesmos nos assentamentos do funcionário.

§ 4º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes sempre de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 151º - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - licença-prêmio;
- III - casamento até oito dias;
- IV - luto por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, até oito (8) dias;
- V - realização de provas parciais e finais, bem como as do exame de licença-ginásial, a que estiver sujeito o funcionário matriculado ou inscrito em estabelecimento oficial de ensino superior, secundário ou técnico profissional mas somente durante o período das mesmas;
- VI - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VII - convocação para o serviço militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - desempenho de função eletiva municipal, excluídos quanto as de vereador, os dias correspondentes ao interregno entre uma e outra sessão legislativa, após o término de cada uma das quais o funcionário reassumirá exercício do cargo, se não integrar Comissão Representativa;

I - licença em virtude de acidente em serviço ou moléstia profissional;

II - licença prevista no artigo 131;

XII - licença por motivo de doença devidamente comprovada em inspeção médica;

XIII - moléstia devidamente comprovada até três (3) dias por mes, observado o que estabelece o artigo 70;

XIV - MISSÃO oficial nos termos dos artigos 35 e 36;

XV - prestação concurso ou prova de habilitação para provimento em cargo municipal;

XVI - sessão de órgão colegiado.

Artigo 152 - Computar-se-á, ainda, para aposentadoria:

I - O tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, inclusive correspondente ao desempenho de mandatos eletivos municipais;

II - O período de serviço ativo no Exército, na Armada, na Aeronáutica e nas Forças Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III - O período em que o funcionário, mediante autorização do Chefe do Poder Competente tiver desempenhado cargo ou função pública federal, estadual ou houver permanecido à disposição das mesmas entidades;

IV - o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Estado ou da União, Caixas de Aposentadorias e Pensões e Empresas ou Instituições que tenham passado para a responsabilidade do Município, desde que não exceda a um terço do serviço prestado ao Município;

V - o tempo de efetivo serviço público declarado em lei desde que não haja acumulação.

§ Único - o tempo de serviço a que se refere este artigo computar-se-á em face de comunicação de frequência, de certidão passada por autoridade competente ou por justificção avulsa produzida em juízo.

Artigo 153 - É vedado a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, à União, Estados ou Municípios.

Artigo 154 - Para todos os efeitos contar-se-á como ao Município:

...

...fosse prestado, o tempo de serviço do funcionário exercido anteriormente em cargo ou função federal e estadual.

C A P Í T U L O X I

DA ESTABILIDADE

Artigo 155º - Adquire estabilidade, depois de dois anos de exercício, o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de concurso.

§ Único - Depois de cinco anos de exercício, o funcionário ocupante de cargo de provimento, independente de concurso, nele investido em virtude de lei permissiva dessa forma de provimento.

Artigo 156º - O funcionário estável não poderá ser demitido se não em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, precedendo, sempre, a decisão final, neste proferida, parecer do órgão de pessoal do Município.

Artigo 157º - A estabilidade não impedirá à administração de readaptar o funcionário em serviço compatível com suas aptidões, resguardado, porém, o direito ao vencimento correspondente ao lugar que for afastado.

C A P Í T U L O X I I

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 158º - O funcionário estável será posto em disponibilidade quando seu cargo for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente, por sua natureza e vencimento.

Artigo 159º - O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo.

Artigo 160º - O funcionário em disponibilidade será aposentado se submetido a inspeção médica, for declarado inválido para o serviço público.

C A P Í T U L O X I I I

DA APOSENTADORIA

Artigo 161º - O funcionário será aposentado:

I - Quando tiver atingido a idade de 68 anos ou outra inferior que a lei estabelecer, em virtude da natureza especial do serviço;

II - quando verificar a sua invalidez para o serviço público;

III - quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou por causa delas ou de moléstia profissional;

IV - quando atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia, que o impeça total ou permanentemente, de exercer função pública, e afecções cardiovasculares ou incompatíveis com o trabalho;

V - quando depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo previsto no artigo 120 deste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo, ou antes, quando assim opinar a Junta Médica;

VI - quando o funcionário, vinculado a Instituição de Previdência Social não tiver nesta feito jus ao benefício, o Município arcará com o ônus da aposentadoria, na forma garantida por este Estatuto, continuando o funcionário como segurado obrigatório da Instituição Previdenciária, até que por ela lhe seja assegurado o direito à inatividade remunerada.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da Junta Médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

§ 3º - Se o funcionário for aposentado com menos de vinte e cinco (25) anos de serviço e menos de sessenta (60) anos de idade, a aposentadoria estará sujeita a confirmação, mediante nova

...

...inspeção de saúde, a que procederá o órgão competente, logo após o decurso de vinte e quatro (24) meses, contado este prazo do decreto de aposentadoria.

Artigo 162º - Será aposentado, independentemente de inspeção de saúde, se o requerer o funcionário que contar mais de trinta anos de serviço.

* Artigo 163º - As disposições relativas a aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto nos casos de provimento dessa natureza.

Artigo 164º - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde salvo se estiver licenciado.

§ Único - Se a Junta Médica declarar que o funcionário deve ser aposentado, será ele afastado do serviço a partir da data do respectivo laudo e considerado em licença para tratamento de saúde, ainda que tenha decorrido o prazo estabelecido no artigo 120 até a publicação do decreto de aposentadoria.

Artigo 165º - A aposentadoria concedida com proventos a serem fixados, dará direito, desde logo, a 2/3 do vencimento da atividade, até a fixação dos proventos definitivos.

§ 1º - O prazo para juntada dos documentos imprescindíveis à contagem do tempo de serviço, determinação dos proventos definitivos da inatividade e outras diligências necessárias, não deverá exceder a noventa (90) dias, contados da data da publicação do ato de aposentadoria.

§ 2º - Se, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não for possível fixar as vantagens definitivas por fato imputável ao funcionário, serão os proventos provisórios reduzidos para 1/3 do vencimento da atividade.

§ 3º - Fixados afinal, os proventos definitivos da aposentadoria, a repartição competente procederá, de imediato, ao encontro de contas que couber, pagando a diferença encontrada, se esta for favorável ao inativo, ou descontando, mensalmente, em prestação não superiores a 5ª parte dos proventos estabelecidos, se lhe for desfavorável.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria por tempo de serviço (30 anos) e limite de idade (68 anos), serão periodicamente reajug

*VISE Lei Nº 1.194/80 - Doc. mº 003-E.

...tados.

Artigo 166º - Fica assegurada aos funcionários inativos a revisão de seus proventos sempre que as possibilidades do Município permitirem.

C A P Í T U L O X I V

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 167º - É vedada a acumulação de cargos municipais.

Artigo 168º - Excetua-se da proibição do artigo anterior as acumulações previstas no artigo 185 da Constituição Federal.

Artigo 169º - O ocupante de cargo efetivo municipal ou aposentado e o disponível que for nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo, ou o provento da inatividade se por ele não optar.

Artigo 170º - Nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função, da União, dos Estados, Município ou territórios sem prévia e expressa autorização do chefe do poder competente.

Artigo 171º - Poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular o funcionário que exercer função eletiva municipal.

§ Único - O funcionário eleito para função estadual ou federal será considerado em disponibilidade, sem proventos, enquanto durar o mandato.

Artigo 172º - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

C A P Í T U L O X V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 173º - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente;

b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário;

II - o pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade a que estiver direta ou imediatamente subordinado o funcionário, em linguagem moderada;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de vinte (20) dias;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal, devendo o mesmo dentro de dez dias, ser encaminhado à autoridade superior sob pena de a ela poder ser formulado diretamente;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado aquela que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade, de não se tomando conhecimento quando atentar contra as presentes disposições:

§ 1º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data do recebimento na repartição e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar as ratificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 174º - Os expedientes encaminhados ao órgão de pessoal do Município para pareceres ou informações, deverão ser devolvidos obrigatoriamente, com pronunciamento final, no máximo de dez (10) dias, contados da data em que deram entrada naquela repartição.

Artigo 175º - O direito a reclamação administrativa prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo da prescrição principia a correr da data da

publicação do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

§ 2º - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houver sido feita a publicação oficial do despacho denegatório ou restrito do pedido.

Artigo 176º - A instância administrativa somente se poderá renovar:

- I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;
- II - quando o ato impugnado haja tido como pressuposto de polimento ou documento cuja falsidade venha a demonstrar-se;
- III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo prova, que autorize a revisão do processo.

TÍTULO III

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 177º - São deveres do funcionário:

- I - Respeitar a lei;
- II - comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às extraordinárias, quando convocado, executar os serviços que lhe competirem;
- III - cumprir as ordens dos superiores, representando quando manifestamente ilegais;
- IV - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- V - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição;
- VI - representar ou comunicar a seus chefes imediatos todas as irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir ou às autoridades, quando aqueles não tomarem em consideração suas representações;

- VII - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade seus colegas e as partes atendendo a estas com preferência pessoal;
- VIII - frequentar, sempre que possível cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;
- IX - providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual a sua declaração de família;
- X - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais legais instituindo ainda pensão que lhe assegure bem estar futuro;
- XII - trazer organizada sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, que lhe serão fornecidos pela repartição;
- XIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou uso;
- XIV - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;
- XV - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos ou regimento interno;
- XVI - atender prontamente com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do Município e do funcionário;
- XVII - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

§ Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita contra funcionário subalterno, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.

Artigo 178º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas podendo porém criticar os atos da administração, do ponto de vista doutrinário;

- II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - entreter-se durante horas de trabalho, em atividades ou assuntos estranhos ao serviço;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente, sem prévia licença de seu superior imediato;
- V - atender à pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover listas de donativos ou dar, habitualmente, dinheiro emprestado a prazos, dentro da repartição;
- VIII - deixar de prestar ou comunicar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;
- IX - empregar material do serviço público em serviço particular;
- X - empregar-se a atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho;

Artigo 179: - É ainda proibido ao funcionário:

- I - Fazer contratos de natureza comercial com o Município, para si ou como representante de outrem;
- II - exercer simultaneamente função de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais subvencionadas ou não pelo Governo, salvo quando se tratar de função de confiança deste, sendo o funcionário considerado como exercendo cargo em comissão;
- III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou institui-
...

- ções que mantenham relações com o Município;
- V - aceitar representações de estado estrangeiro;
 - VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista ou comanditário não podendo, em qualquer caso ter função de direção ou gerências;
 - VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
 - VIII - praticar a usura;
 - IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermédio diário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parentes até 2º grau;
 - X - receber estipêndios ou donativos de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
 - XI - valer-se de sua qualidade de servidor público, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente qualquer proveito; e
 - XII - determinar a qualquer outro servidor a prestação de serviços estranhos aos da repartição ou serviço.

§ Único - Não está compreendido na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas, associações de classe, ou como sócio.

C A P Í T U L O I I

D A S R E S P O N S A B I L I D A D E S

Artigo 180º - O funcionário é responsável, por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

§ Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores ou objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar contas ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço.

- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização.
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação; e
- IV - qualquer diferença de cálculo ou redução, contra Fazenda Nacional.

Artigo 181º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 182º - Fora dos casos aludidos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada dos vencimentos, não excedendo a 5ª parte de sua importância.

§ Único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 180 não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 183º - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer, à pessoas estranhas à repartição, o desempenho de cargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 184º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil, ou criminal que no caso couber, nem ao pagamento da indenização a que ficar obrigado na forma dos artigos 181 e 182 e exime da pena disciplinar em que incorrer.

C A P Í T U L O I I I

D A S P E N A L I D A D E S

Artigo 185º - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público.

Artigo 186º - A pena de advertência será aplicada, particular e verbalmente, em casos de negligência.

Artigo 187º - A pena de repreensão será aplicada, por escrito nos casos de falta de cumprimento de deveres.

Artigo 188º - Havendo dolo ou má fé a falta de cumprimento dos deveres será punida com a pena de suspensão.

§ Único - Esta penalidade que não excederá a noventa (90) dias, aplicar-se-á igualmente aos casos de violação das proibições consignadas no artigo 178 bem como ao da reincidência em falta já punida com repreensão.

Artigo 189º - Será punido com pena de suspensão o funcionário que:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 190º - Será punido disciplinarmente o funcionário que conceder diárias em caso não autorizado em lei ou regulamento.

Artigo 191º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade do vencimento, remuneração ou salário. Não haverá essa conversão nos casos de falta por ato continuado.

Artigo 192º - A pena de multa será expressamente prevista em lei ou regulamento.

Artigo 193º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;

III - ausência do serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias, intercaladamente durante um ano; e

IV - aplicação indevida do dinheiro público.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos na forma do artigo 34.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 194º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público:

- I - for convencido de incontinência e escandalosa, de vício de jogos proibidos, ou de embriaguez habitual;
- II - praticar crime contra a ordem e a administração pública, a fé pública e à Fazenda Municipal ou qualquer outro previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IV - praticar insubordinação grave;
- V - praticar em serviço ofensas físicas contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - lesar os cofres públicos, delapidar o patrimônio do Município ou praticar atos de sabotagem contra serviços ou patrimônio Municipal;
- VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII - pedir por empréstimo dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratam de interesses ou o tenham, na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- IX - exercer advocacia administrativa;
- X - violar as proibições consignadas no artigo 180;
- XI - for condenado pela prática de crime a que esteja cominada a pena de reclusão.

Artigo 195º - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição ao Estatuto em que se fundamentar.

§ Único - Uma vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Artigo 196º - Para aplicação das penas do artigo 184 são competentes:

- I - o chefe do poder competente nos casos de demissão, suspensão e multa;
- II - diretores Gerais e Diretores nos casos de repreensão
- III - os chefes de serviço nos casos de advertência.

Artigo 197º - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo, terá suspenso o pagamento do vencimento, até que satisfaça essa exigência.

Artigo 198º - Deverão constar no assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.

Artigo 199º - Será cassada por decreto do Prefeito a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentar ou o funcionário em disponibilidade:

- I - praticar, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;
- III - firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o governo, por si ou como representante de outrem;
- IV - aceitou representação de Estado Estrangeiro sem prévia autorização legal;
- V - foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade.

Artigo 200º - A aplicação das penalidades prescreverá: advertência, em tres meses; repreensão, em seis meses; multa, em nove meses; repreensão e multa, em doze meses; suspensão, em quinze meses.

§ 1º - Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 2º - O prazo da prescrição contar-se-á desde a data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

C A P Í T U L O I V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 201º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de sumários ou mediante processo administrativo no prazo de cinco (5) dias, sob pena de se tornar corresponsável.

Artigo 202º - O processo administrativo procederá sempre demissão do funcionário, seja ele estável ou não.

Artigo 203º - Determinará O Chefe do Poder Competente a instauração do processo administrativo.

Artigo 204º - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada, em portaria, pela autoridade que houver determinado sua instauração.

§ 1º - A comissão se comporá de tres (3) funcionários, sendo sempre que possível, um deles bacharel em direito, cabendo a Presidência, a quem for indicado pela autoridade, no ato da designação.

§ 2º - O presidente da comissão designará para secretariá-la, um funcionário que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.

§ 3º - Os membros da comissão de inquérito não deverão ser de categoria inferior à do indiciado, nem estarem ligados no mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 4º - Não poderá fazer parte da comissão de inquérito nem exercer a função de secretário o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resulta o processo administrativo.

§ 5º - O funcionário poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão de inquérito, e a mesma comissão poderá ser encarregada de mais de um processo.

Artigo 205º - O membro da comissão de inquérito não poderá funcionar como testemunha tanto de acusação como de defesa.

Artigo 206º - A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta dos seus membros.

§ Único - A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de membro da comissão, determinará sua substituição, podendo ser o membro faltoso punido disciplinarmente por falta de cumprimento de dever.

Artigo 207º - Os membros da comissão e seu secretário dedicarão

todo o tempo necessário aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço da sua repartição durante as horas das sessões.

Artigo 208º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e concluído no de sessenta (60) dias, após seu início, podendo esse prazo ser prorrogado a juízo da autoridade que houve mandado instaurar o processo, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Artigo 209º - Autuada a portaria juntamente com as demais peças que existirem, o presidente da comissão designará dia e hora para a audiência inicial, citando-se o indiciado e notificando-se o denunciante, se houver, e as testemunhas.

§ 1º - A citação do indiciado será feita com prazo mínimo de vinte e quatro horas, entregando-se no instrumento de citação e motivo do processo, pessoalmente ou por via postal, com recibo de volta com prazo.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, a citação será feita com o prazo de quinze (15) dias, por meio de edital publicado por três vezes no em que se publicam os atos do Governo Municipal, contando-se dito prazo da data da primeira publicação.

§ 3º - A citação pessoal, as intimações e notificações serão feitas pelo Secretário, apresentando-se ao interessado o ofício citação, em duas vias, para numa delas, por seu ciente e assinatura, com indicação de data e localidade.

§ 4º - Caso interessado recuse receber a citação deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, mencionando as circunstâncias do fato e testemunho.

Artigo 210º - Na contagem dos prazos fixados pelo Estatuto, serão observadas as regras vigentes a respeito dos prazos, em juízo, a saber:

- a) não se conta o dia do início, mas conta-se o do vencimento;
- b) quando o prazo terminar em domingo ou feriado nacional, o seu vencimento será no dia imediato;
- c) as intimações pessoais começarão a correr da data em que se efetuarem.

Artigo 211º - O Secretário certificará no processo, as datas em

que as publicações forem feitas mencionando os jornais que as inquerirem.

Artigo 212º - No caso de revelia, o presidente da comissão, "ex-officio" designará um funcionário para se incumbir da defesa.

Artigo 213º - São admitidos todos os meios de provas reconhecidos em direito, podendo as mesmas serem produzidas "ex-officio", pelo denunciante, se houver, ou a requerimento da parte.

Artigo 214º - O depoimento das testemunhas será tomado, se possível, no mesmo dia, ouvindo-se as que forem apresentadas pelo denunciante, as arroladas pela comissão, e após, as indicadas pelo indiciado.

§ Único - O denunciante, a comissão e o indiciado só poderão apresentar, arrolar, ou indicar, cada qual um número de testemunhas que não exceda de sete (7).

Artigo 215º - Antes de depor a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, domicílio, se sabe ler ou escrever, se é parente do indiciado, ou se mantém ou não relações com o mesmo.

Artigo 216º - Ao ser inquerida uma testemunha, as demais não podem estar presentes, de modo a evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Artigo 217º - O indiciado poderá estar presente nos atos de inquirição das testemunhas, cujos depoimentos reduzidos a termos, serão assinados pelo depoente, pelos membros da comissão e pelo indiciado ou seu defensor.

§ Único - O indiciado só poderá indeferir as perguntas se não tiver relação com o assunto do processo, considerando-se, no entanto, no termo respectivo, as perguntas indeferidas.

Artigo 218º - O presidente da comissão, se julgar necessário, ordenará qualquer diligência, como exame ou vistoria, propondo a designação pela autoridade competente de dois ou mais peritos que poderão ficar à disposição da comissão.

Artigo 219º - A designação deverá obedecer ao critério da capacidade de técnica especializada, observadas as provas de habilitação em lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal na falta de funcionários aptos a prestar concurso técnico.

Artigo 220º - Para os exames de laborat6rios, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares, somente, quando não existirem oficiais quando os laudos não forem satisfatórios ou completos.

Artigo 221º - Os laudos deverão ser claros e precisos e satisfazerem as condições de natureza técnica.

§ Único - No caso de desacordo entre os peritos e não tornar possível a decisão por maioria, cada um exporá os motivos de sua opinião, nomeando a autoridade administrativa competente um terceiro perito desempatador.

Artigo 222º - Para a realização de exames e vistorias, serão designados com antecedência, dia e hora, sendo facultado ao indiciado apresentar quesitos por meio de requerimento.

Artigo 223º - A comissão fixará o prazo para a apresentação dos laudos parciais, atendendo-se ao que for solicitado ao indiciado pelo perito.

Artigo 224º - A comissão poderá conhecer de novos elementos de acusação que forem arguidos contra o indiciado, sendo facultado a este produzir contra os mesmos as provas que possuir.

Artigo 225º - Findos os atos relativos a prova será dentro de 48 horas dada vista ao indiciado para apresentar a defesa.

Artigo 226º - A defesa deverá ser apresentada dentro de dez (10) dias, e durante este prazo, o indiciado pessoalmente ou por seu defensor poderá examinar os autos em mãos do secretário, na repartição por onde tiver andamento o processo.

Artigo 227º - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas que instruírem o processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Artigo 228º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolven

...

do-se quando for proferido o julgamento.

Artigo 229º - Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado a instauração, esta autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - Se o processo não for encaminhado a autoridade competente no prazo de trinta (30) dias, ou julgado no prazo determinado no parágrafo 2º, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo, onde aguardará o julgamento salvo caso de prisão administrativa que ainda perdure.

§ 2º - A autoridade julgadora promoverá, ainda a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Artigo 230º - As decisões serão sempre publicadas, dentro do prazo de oito (8) dias.

Artigo 231º - Todos os termos lavrados pelo secretário, a saber, autuação, juntada, intimação, conclusão, data, vistas, recebimento de certidões, compromissos, terão forma processual, resumindo-se tanto quanto possível.

Artigo 232º - Será feita por ordem cronológica de apresentação toda e, qualquer juntada aos autos, devendo o presidente rubricar as folhas acrescidas.

Artigo 233º - Figurará sempre nos termos, digo, autos de sindicância ou processo a folha de antecedentes do indiciado.

Artigo 234º - Só será admitida a intervenção de procurador no processo administrativo após a apresentação do respectivo mandato, revestido dos requisitos legais.

Artigo 235º - No processo administrativo ou na sindicância poderá ser arguida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum.

Artigo 236º - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Artigo 237º - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão mutuamente, para que ambos os inquéritos se conclua dentro

dos prazos fixados neste Estatuto.

Artigo 238º - A absolvição no processo crime a que for submetido o funcionário não implica sempre na permanência ou retorno do mesmo no serviço público, se em processo administrativo regular tiver sido demitido em virtude de prática de atos que o inabilitam moralmente para aquele serviço.

Artigo 239º - Acarratarão a nulidade do processo:

- a) determinação de instauração por autoridade incompetente;
- b) a falta de citação ou notificação, na forma determinada, neste Estatuto;
- c) qualquer restrição à defesa do indiciado;
- d) a recusa injustificada de promover realização de perícias ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- e) os atos da comissão praticados apenas por um dos seus membros;
- ↘ f) acrescidos ao processo depois de elaborado o relatório da comissão sem nova vista do indiciado; e
- g) rasuras e emendas não ressalvadas em parte substancial do processo.

Artigo 240º - As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo ou sindicância não determinarão a sua nulidade.

Artigo 241º - A nulidade poderá ser arguida durante ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua arguição em texto legal sob pena de ser considerada inexistente.

Artigo 242º - No caso de abandono de cargo será instaurado o processo e feita a citação na forma determinada no artigo 209, § 2º.

§ 1º - Comparecendo o indiciado serão tomadas as suas declarações dando-se-lhe o prazo de cinco (5) dias, para requerer a produção de prova.

§ 2º - No caso de revelia, será designado pelo presidente da comissão um funcionário, para funcionar como defensor, o qual representará o indiciado em todos os termos.

C A P Í T U L O V

DA PRISÃO E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 243º - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros, bens e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, desvio, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos casos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Artigo 244º - Poderá ser ordenada pelo Prefeito "ex-offício" ou a pedido do presidente da comissão de inquérito, a suspensão preventiva do funcionário até noventa (90) dias desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas.

§ Único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Artigo 245º - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 do vencimento.

Artigo 246º - O funcionário terá direito:

- I - a diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição.
- II - a diferença de vencimentos e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 247º - As disposições deste Estatuto se aplicam analogicamente, aos estranumerários mensalistas, e aos ocupantes de funções

gratificadas aos quais se estenda o disposto para os cargos em comissão.

§ Único - Os diaristas, tarefeiros e todos os demais trabalhadores do Município, amparados pelas leis sociais, têm seus direitos e deveres regulados pelas referidas leis.

Artigo 248º - Em relação aos funcionários que contribuírem para caixas ou Institutos de Pensões ou Aposentadorias, nos termos da Legislação Federal, quando aposentados ou licenciados, para tratamento de saúde, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) se a instituição previdenciária a que estiver vinculada o funcionário mediante laudo médico, comprovar aptidão do aposentado ou licenciado para o trabalho, suspendendo-lhe os respectivos proventos ou seguro-doença, o Município assegurará o retorno às suas funções.

Artigo 249º - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens diretas de parentes até 2º grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha não podendo exceder a dois o número de auxiliares nestas condições.

Artigo 250º - O órgão competente fornecerá ao funcionário uma cadereta em que constarão os elementos de sua identificação e que valerá como prova de identidade funcional.

Artigo 251º - Considerar-se-ão da família do funcionário o cônjuge, os filhos ou quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Artigo 252º - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Artigo 253º - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que ocupar ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Artigo 254º - Nenhum tributo municipal gravará proventos ou gratificação do funcionário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional. Não compreendendo como tributos os descontos feitos para pagamento de fornecimento de gêneros ou artigos, nem do consumo de água, luz e esgoto.

§ Único - A isenção abrange os requerimentos que se destinam a reclamar sobre vencimentos, remuneração, gratificação e aju-

...

da de custo, os documentos destinados a instruir processos administrativos, e de modo geral, documentos necessários para o desempenho de atos que se destinam a sua vida funcional.

Artigo 255º - Os funcionários públicos no exercício de suas atribuições não estão sujeitos a penalidade por ofensa irrogada em informações, pareceres, ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

§ Único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar a requerimento do interessado as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Artigo 256º - Sempre que um serviço público federal, estadual ou municipal, passar para a competência do Município será respeitada a estabilidade que os funcionários houverem adquirido computando-se futuramente, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a União ao Estado ou ao serviço encampado.

Artigo 257º - Este Estatuto não prejudicará situações adquiridas, desde que, sob o império da lei anterior, se tenham satisfeito todos os requisitos por ela exigidos.

Artigo 258º - Os funcionários interinos há mais de dois anos terão preferência nas nomeações uma vez aprovados em concurso e em igualdade de condições com outro candidato.

Artigo 259º - Serão computados para efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais as férias não gozadas na forma prevista na legislação anterior permissiva dessa conversão.

Artigo 260º - O Município revisará as aposentadorias motivadas pelo mal de Addison.

Artigo 261º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento em vigor.

Artigo 262º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público do Município devendo ser assinalado por solenidades alusivas à confraternização dos funcionários.

Artigo 263º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publi-

...

ação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 4 de novembro de 1952.

Ass. Antônio Rodrigues Pereira
Presidente

Pedro Alcântara Veiga
1º Secretário